



MUNICÍPIO DE SETÚBAL  
CÂMARA MUNICIPAL

REUNIÃO N.º

06/2024

**PROPOSTA**

N.º

33/2024/DAF/DURB

Realizada em

27/03/2024

DELIBERAÇÃO N.º

17/1/2024

**ASSUNTO: CONCESSÃO DA GESTÃO, EXPLORAÇÃO, MANUTENÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LUGARES DE ESTACIONAMENTO PAGO NA VIA PÚBLICA À SUPERFÍCIE NA CIDADE DE SETÚBAL E CONSTITUIÇÃO DO DIREITO DE SUPERFÍCIE EM SUBSOLO PARA A CONCEÇÃO, CONSTRUÇÃO EM EXPLORAÇÃO DE 2 PARQUES DE ESTACIONAMENTO NO SUBSOLO NA CIDADE DE SETÚBAL, CONCURSO PUBLICO Nº13/2020/DAF/DICOMP/SECOMP – INCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE CONCESSÃO - INTENÇÃO DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES**

O contrato de concessão da gestão, exploração, manutenção e fiscalização de lugares de estacionamento pago na via pública à superfície na cidade de Setúbal e constituição do direito de superfície em subsolo para a conceção, construção e exploração de dois parques de estacionamento no subsolo na cidade de Setúbal (adiante “Contrato”) foi celebrado em 07 de maio de 2021, estando cumpridos, portanto, quase três anos de execução do contrato.

Decorrido este período, verificam-se vários incumprimentos das obrigações cometidas ao concessionário, que urge, agora, ultrapassar.

Efetivamente, se a complexidade do início de operação, que se reconhece, e outras circunstâncias, poderão ter contribuído para, porventura, justificar alguns incumprimentos iniciais do contrato por parte da concessionária, importa retomar, no mais breve prazo, aquele cumprimento, sob pena de maior prejuízo para o interesse público.

A Câmara Municipal, nas reuniões regulares que realiza com a concessionária, e no âmbito da apreciação dos relatórios mensais de prestação de contas, tem vindo a alertar a concessionária, de forma sistemática, para esses incumprimentos, como adiante, e a propósito de cada assunto, se detalha.

Acresce que é perceptível uma deficiente perceção pela concessionária do seu estatuto, precisamente de concessionária de serviço público, e dos deveres inerentes a esse estatuto, designadamente o dever de atuar em conformidade com os ditames do interesse público (artigo 286.º do CCP) e de colaboração mútua (artigo 289.º do CCP).

A título de exemplo, enunciam-se várias situações de incumprimento do contrato, apenas ultrapassadas mediante intervenção da Câmara, e que, cada uma por si, e ainda mais em conjunto, perturbam gravemente o cumprimento do interesse público subjacente à celebração e execução do contrato:

a. Durante mais de dois anos, a concessionária não cumpriu o disposto no Decreto-Lei n.º 59/2021, de 14 de julho, disponibilizando para contacto dos utentes uma linha telefónica conforme a previsão constante no artigo 4.º, n.ºs 1, 2 e 3 daquele diploma.

Instada pelo Município a cessar essa violação de lei, a concessionária a tal se recusou, alegando que esta obrigação não lhe seria aplicável.

Apenas após várias insistências do Município a situação foi regularizada, através da indicação, no sítio de internet da concessionária, de uma linha telefónica com condições de utilização em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 59/2021. Mesmo assim, até à presente data, a informação disponível nos parómetros ainda não foi atualizada, pelo que se revela necessário prestar à concessionária, nos termos previstos nos artigos 302.º e 303.º do CCP, a instrução de proceder à atualização da informação sobre linhas telefónicas de apoio existentes nos parómetros até 15 de abril de 2024.

b. A concessionária procedeu à cobrança de estacionamento a utilizadores detentores de dístico de mobilidade reduzida, violando o disposto na alínea d) do artigo 15.º do Regulamento de Estacionamento Tarifado. Esta forma de proceder foi apenas alterada após intervenção do Município.

c. A concessionária procedeu à remoção de sinalização vertical de trânsito propriedade do Município sem prévia consulta ou autorização da Câmara Municipal de Setúbal.

d. A concessionária incumpe sistematicamente o conjunto de normas e disposições técnicas gerais e específicas que regulam os trabalhos de adaptação e expansão das zonas tarifadas, nomeadamente a iniciação de cobrança de novas zonas tarifadas antes da data estabelecida pela CMS para início de tarifação e reunidas as condições previstas no Caderno de Encargos em matéria de sinalização vertical e horizontal (email de 22/11/2023 Acompanhamento de Expansão Zona Tarifada - 22/11/2023 e 25/11/2023 “Atualização microsite Setúbal”; registos de cobranças em sistema iParque nos parómetros IP1740702B9, IP171070270; IP1760702C8; IP71070256 em período que antecede a data de início de tarifação).



e. No mesmo contexto, a concessionária já iniciou a cobrança de estacionamento em novas zonas tarifadas antes da data estabelecida pela CMS para início de tarifação (Bairro Salgado cobrança desde 20/11/2023 quando a data de início de cobrança definida era 11/12/2023 após conclusão da instalação de sinalização horizontal e vertical)

f. A concessionária procedeu à publicação do “Regulamento do Parque de Estacionamento Subterrâneo do Interface” sem prévia aprovação pelos Órgãos Municipais, conforme estipulado pelo DL 81/2006, de 20 de abril.

Considerando o exposto, e pese embora todo o esforço feito nos últimos meses para trazer a concessionária ao rigoroso e pontual cumprimento do contrato, procurando evitar a aplicação de sanções contratuais, que devem ser, e são, vistas como um último recurso, a situação atual recomenda uma intervenção sancionatória, com o propósito primeiro de levar a concessionária a reencontrar o caminho do cumprimento do contrato, segundo as normas e princípios legais que são aplicáveis à respetiva execução.

Assim, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 302.º a 309.º, 325.º e 329.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na versão aplicável à execução do contrato (adiante “CCP”), e com os fundamentos que a seguir se enunciam para cada situação, propõe-se que a Câmara Municipal delibere aprovar a intenção de aplicação das seguintes sanções contratuais à empresa Datarede:

#### **1. Fiscalização das Bolsas de Estacionamento Exclusivas a Residentes (BEER)**

A concessionária foi já instada, em momentos anteriores, a exercer dos seus poderes de fiscalização em toda a área da concessão, incluindo os lugares integrados em BEER.

Entretanto, a concessionária remeteu ao Município parecer jurídico que advogava não integrar “...o objeto do contrato a fiscalização de lugares de estacionamento que não sejam pagos (à concessionária) através de parçómetros coletivos, pelo que a fiscalização dos lugares de estacionamento das BEER, por não serem pagos através de parçómetros coletivos, não integra o objeto da concessão.”, não obstante esta conclusão se apresentar, com o devido respeito, contraditória aqueles que seriam os seus fundamentos.



O Município não subscreveu, fundamentadamente, esta conclusão, tendo insistido várias vezes junto da concessionária a exercer os seus poderes de fiscalização nas BEER, o que continuou sem acontecer. (destaque para email com assunto: “Ponto 13: Fiscalização das BEER” referente a diversas datas)

O incumprimento desta obrigação constitui a violação da obrigação prevista na Cláusula 12.<sup>a</sup>, n.º 2, g, do Caderno de Encargos e do artigo 9.º, n.º 1 do Código de Exploração.

O artigo 20.º, n.º 1 do Código de Exploração determina que “O Concedente pode impor à Concessionária sanções pecuniárias, em caso de não cumprimento, parcial ou total, ou de cumprimento defeituoso dos termos e condições definidos no Contrato de Concessão, no Caderno de Encargos e demais documentos.”, acrescentando o n.º 7 do mesmo artigo que “Na determinação da gravidade do incumprimento, o Concedente tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do Concessionário e as consequências do incumprimento.”.

A não fiscalização das BEER pelo concessionário diminui a sua aptidão para o fim a que se destinam, que é, como o nome indica, constituírem bolsas de estacionamento exclusivo para residentes. A disponibilidade destes lugares, em exclusivo, para residentes, constitui um fator de equilíbrio do sistema de estacionamento, pelo que o incumprimento é grave. O não cumprimento da instrução do Concedente perdura, pelo menos, desde 08 de novembro de 2022. A concessionária tem consciência do seu incumprimento, e ainda assim, persiste nessa conduta ilícita.

Nos termos e com os fundamentos que antecedem, ao abrigo do disposto nos artigos 307.º, n.º 2, alínea b), 308.º, n.º 3 e 325.º, n.º 4 do CCP, propõe-se que a Câmara Municipal delibere aprovar a intenção de aplicação de uma sanção contratual, com o valor de €2.000 por cada mês completo de incumprimento da obrigação de fiscalização das BEER, até que o incumprimento cesse.

**2. Retenção indevida de pagamentos devidos ao Município, no valor, à data de 28 de fevereiro de 2024, de € 486.973,17;**

A concessionária reteve e não realizou, até 28/02/2024, pagamentos devidos ao concedente no valor de €486 973,17€, conforme mapa anexo que discrimina os valores ilegalmente retidos em cada mês.

A estes valores deverá somar-se o acréscimo devido pelo incumprimento do prazo de pagamento, de 1% ao dia, calculado sobre o valor em dívida relativo a cada um dos meses da concessão, conforme previsto no artigo 20.º do Código de Exploração.



Dispõe a cláusula 45.<sup>a</sup> do caderno de encargos que “A retribuição auferida pela Concessionária corresponderá ao total do produto recolhido através dos métodos de pagamento disponibilizados aos utentes no âmbito da Concessão, designadamente por pagamento direto ou via aplicação informática, incluindo o valor arrecadado com os “Avisos de Pagamento”, com a emissão de cartões de Residente e Empresa ou outros métodos de pagamento voluntário que venham a ser implementados durante o prazo de vigência do contrato e de acordo com o Regulamento Municipal de Estacionamento Público Tarifado e de Duração Limitada no concelho de Setúbal.” (sublinhado nosso).

No mesmo sentido, o contrato de concessão prevê, na sua cláusula 11.<sup>a</sup>, n.º 2, que “...deve a Concessionária pagar ao Concedente como contrapartida da exploração objeto da Concessão, a retribuição mensal até ao dia 10 (dez) do mês seguinte a que disser respeito, correspondente a 50,02 (cinquenta virgula zero dois) % do produto recolhido através dos métodos de pagamento disponibilizados aos utentes, designadamente por pagamento direto ou via aplicação informática, incluindo o valor arrecadado com os “Avisos de Pagamento”, com a emissão de cartões de Residente e Empresa ou outros métodos de pagamento voluntário que venham a ser implementados durante o prazo de vigência do contrato e de acordo com o Regulamento Municipal de Estacionamento Público Tarifado e de Duração Limitada no concelho de Setúbal, encontrando-se igualmente incluída a Receita resultante da Exploração dos 3 Parques de Estacionamento no subsolo na cidade de Setúbal.”.

Mais prevê o n.º 3 da mesma cláusula que “Na falta de pagamento dentro do prazo indicado no número anterior, pagará a Concessionária o valor correspondente a 1 (um) % por cada dia de atraso, relativamente ao valor devido sem prejuízo da resolução da concessão.”.

Por último, e ainda sobre a matéria, dispõe o artigo o artigo 48.º do caderno de encargos:

“1. A Concessionária deve apresentar, nas datas estabelecidas nos termos do presente Caderno de Encargos, o Relatório Trimestral de Operação, onde conste a justificação dos valores mencionados na cláusula n.º 45 do presente documento, para aprovação ou retificação do Concedente, no prazo máximo de 8 dias úteis, a contar do término do período trimestral referido na cláusula 61.<sup>a</sup> do presente documento.

2. Sempre que a Concessionária se oponha à eventual retificação prevista no número anterior, deverá apresentar, nos 5 dias úteis subsequentes, sob pena de se considerar aceite a retificação, reclamação em que especifique a natureza dos vícios, erros ou faltas e os correspondentes valores a que se acha



com direito.

3. No caso de apresentação de reclamação, nos termos do número anterior, o Concedente disporá de 8 dias úteis para decisão, sendo que a falta de decisão expressa nesse prazo equivalerá à rejeição da reclamação.

4. O pagamento só será efetuado após conferência e aprovação, por parte do Concedente, dos Relatórios Trimestrais de Operação apresentados pela Concessionária nos termos dos números anteriores.

5. Os pagamentos previstos no número anterior devem ocorrer até 15 dias úteis após aprovação do Relatório Trimestral de Operação por parte do Concedente.”.

Resulta, assim, evidente, a obrigação da concessionária entregar ao concedente, até ao dia 10 do mês seguinte a que respeite, 50,02% da receita arrecadada, devendo fazer menção, em cada relatório trimestral, a eventuais valores a que tenha direito a título de compensação, com os quais o concedente poderá concordar ou discordar, sendo que, em caso de discordância, a concessionária poderá ainda apresentar reclamação em que especifique a natureza dos vícios, erros ou faltas e os correspondentes valores a que se acha com direito.

Certo é que tais pagamentos apenas poderão ser realizados pela concessionária após conferência e aprovação pelo concedente dos Relatórios Trimestrais, devendo o concedente realizar tais pagamentos no prazo de 15 dias úteis após aprovação dos Relatórios.

O exposto demonstra a falta de legitimidade da concessionária para, unilateralmente, reter quaisquer valores devidos ao concedente, o que, aliás, bem se compreende, pois diversa previsão colocaria o concedente numa posição de injustificada e inaceitável dependência dos juízos em causa própria que a concessionária em cada momento entendesse formular, com maior, menor, ou nenhuma fundamentação, sobre o eventual direito a compensações a que entendesse ter direito.

Contudo, é isso que vem acontecendo, uma vez que, não obstante as insistentes e reiteradas notificações do concedente para corrigir os valores entregues, nunca a concessionária corrigiu o seu comportamento doloso, consciente, e gravemente prejudicial para o interesse público.

A concessionária incumpriu, pelo menos parcialmente, desde o início da execução do contrato, esta obrigação de pagamento mensal do preço da concessão, sem exceção, entregando ao concedente apenas parte da receita que estava obrigada a entregar.



O não cumprimento, reiterado, da obrigação de pagamento do preço integral da concessão apresenta gravidade muito elevada, privando o Município de receitas relevantes. A concessionária tem consciência do seu incumprimento, e ainda assim, persiste nessa conduta ilícita.

Nos termos e com os fundamentos que antecedem, ao abrigo do disposto nos artigos 307.º, n.º 2, alínea b), 308.º, n.º 3 e 325.º, n.º 4 do CCP, propõe-se que a Câmara Municipal delibere aprovar a intenção de aplicação de uma sanção contratual, com o valor correspondente a 1% por dia, aplicado sobre o valor indevidamente retido em cada mês.

Mais se propõe que a Câmara Municipal delibere, caso o montante indevidamente retido não seja entregue ao Município até 30/04/2024, proceder judicialmente contra a concessionária, com vista a serem satisfeitas as quantias devidas.

### **3. Incumprimento da obrigação de fornecer de forma completa, desagregada e em tempo real os dados referenciados no artigo 10.º, n.º 2 do Código de Exploração**

A concessionária incumpre, desde o início da execução do contrato, a obrigação de fornecer de forma completa, desagregada e em tempo real os dados referenciados no artigo 10.º, n.º 2 do Código de Exploração, a saber:

- i. Número de lugares em exploração em cada dia por zona;
- ii. Número de lugares fora de exploração em cada dia por zona;
- iii. Taxa ou índices de ocupação financeira por zona;
- iv. Taxas ou índice de ocupação efetiva por zona;
- v. Dados relativos às infrações de estacionamento a nível dos lugares e zonas;
- vi. Todos os restantes dados que sejam indispensáveis para o cálculo do valor da retribuição mencionado na cláusula 45ª do Caderno de Encargos.

Não obstante as sucessivas notificações da Câmara Municipal para a concessionária cumprir, também nesta matéria, o contrato (a título de exemplo, refere-se a resposta permanente à prestação de contas mensais desde Dezembro de 2022), tem esta alegado que o sistema que utiliza carecer de adaptações que viabilizem o acesso do Município sem violação de normas legais em matéria de proteção de dados, e indicando, perante cada notificação, a necessidade de dispor de um prazo de seis meses para dar cumprimento à disposição contratual.



Tendo já decorrido cerca de 34 meses de execução do contrato, e considerando que este incumprimento do contrato inviabiliza a monitorização económica e financeira da concessão por parte do Município, o incumprimento reveste uma elevada gravidade. A concessionária tem consciência do seu incumprimento, e ainda assim, persiste nessa conduta ilícita.

Nos termos e com os fundamentos que antecedem, ao abrigo do disposto nos artigos 307.º, n.º 2, alínea b), 308.º, n.º 3 e 325.º, n.º 4 do CCP, propõe-se que a Câmara Municipal delibere aprovar a intenção de aplicação de uma sanção contratual, com o valor correspondente a €5.000 por cada mês completo de incumprimento da obrigação, e até que o incumprimento cesse.

#### **4. Emissão de Autos de Notícia – Exercício exorbitante das competências em matéria de fiscalização, conforme definido pelo Decreto-Lei n.º 107/2018, de 29 de novembro, e 146/2014, de 09 de outubro**

A concessionária tem vindo a exercer os poderes que contratualmente lhe estão cometidos em matéria de fiscalização do estacionamento na via pública exorbitando a habilitação legal para o efeito.

Dos cerca de 1100 autos de notícia emitidos pela concessionária até 28/02/2024, apenas cerca de 70 dizem respeito a eventuais infrações cometidas em zonas concessionadas.

Como meros exemplos de autuações relativas a eventuais infrações cometidas em zonas não concessionadas, referem-se os autos n.ºs 1860500115 (estacionamento de veículo em local reservado, mediante sinalização, ao estacionamento de autocarro), n.º 1860500103 (estacionamento de veículo na faixa de rodagem em segunda fila), e n.º 1860500120 (estacionamento de veículo, em parque de estacionamento, ostentando informação com vista à sua transação).

A possibilidade de as titulares de concessão de exploração de estacionamento tarifado na via pública exercerem poderes de fiscalização está bem definida nos Decreto-Lei n.ºs 107/2018, de 29 de novembro, e 146/2014, de 09 de outubro.

Por um lado, o Decreto-Lei n.º 107/2018 determina que é da competência dos órgãos municipais a regulação e fiscalização do estacionamento nas vias e espaços públicos, dentro das localidades, bem como a instrução e decisão de procedimentos contraordenacionais rodoviários por infrações leves relativas a estacionamento proibido, indevido ou abusivo nos parques ou zonas de estacionamento, vias e nos demais espaços públicos quer dentro das localidades, quer fora das localidades, neste caso desde que estejam sob jurisdição municipal, incluindo a aplicação de coimas e custas (artigo 2.º, n.º





1), acrescentando o n.º 2 do mesmo articulado que "O disposto no número anterior não obsta a que empresas concessionárias de estacionamento sujeito ao pagamento de taxa em vias sob jurisdição municipal possam exercer a atividade de fiscalização do estacionamento nas zonas que lhe estão concessionadas, nos termos do Decreto-Lei n.º 146/2014, de 9 de outubro, na redação dada pelo presente decreto-lei."

Assim, conclui-se que uma coisa é, na generalidade, a fiscalização do estacionamento nas vias e espaços públicos, outra coisa será, especificamente, a atividade de fiscalização em zonas concessionadas.

O mesmo diploma estipula ainda que "...o exercício das competências previstas no presente decreto-lei é atribuído à câmara municipal, com faculdade de delegação em empresa local com a caracterização prevista no artigo 19.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, na sua redação atual.". Ora, como é sabido, o artigo 19.º da Lei n.º 50/2012 refere-se, apenas e só, a empresas locais, isto é, a empresas públicas municipais, não se incluindo nestas empresas privadas concessionárias de exploração de estacionamento tarifado na via pública

Por último, e quanto a estas, prevê o Decreto-Lei n.º 146/2014 a possibilidade de, cumpridos determinados requisitos, também exercerem funções (apenas) de fiscalização, restritas, exclusivamente, à aplicação das contraordenações previstas no artigo 71.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio.

O artigo 71.º do Código da Estrada tem por objeto o estacionamento em parques e zonas de estacionamento, pelo que não é admissível que a concessionária autue veículos estacionados em outros locais para além dos lugares de estacionamento que integram a concessão.

O incumprimento de normas legais aplicáveis à atividade da concessionária reveste uma elevada gravidade, podendo mesmo configurar uma situação de usurpação de função. A concessionária tem consciência do seu incumprimento, e ainda assim, persiste nessa conduta ilícita.

Nos termos e com os fundamentos que antecedem, ao abrigo do disposto nos artigos 307.º, n.º 2, alínea b), 308.º, n.º 3 e 325.º, n.º 4 do CCP, propõe-se que a Câmara Municipal delibere aprovar a intenção de aplicação de uma sanção contratual, com o valor correspondente a €10000, e reitere a instrução à concessionária, nos termos previstos nos artigos 302.º e 303.º do CCP, de exercer os poderes de fiscalização do estacionamento na via pública apenas nas áreas concessionadas.



**5. Aplicação de custos administrativos na emissão dos Avisos e por alteração a matrículas sem prévio conhecimento e aprovação da CMS e omissão, nesses Avisos, da identificação da entidade emissora**

A concessionária foi oportunamente notificada, por e-mail de 06 de novembro passado, de que não deveria proceder à cobrança de valores, e especificamente, valores denominados "custos administrativos", sem aprovação do concedente, devendo a referência a tais despesas administrativas deve deixar, de imediato, de constar das notificações.

Mais foi notificada a concessionária de que, caso fosse entendimento da concessionária existir fundamento para a cobrança de um valor a título de despesas administrativas, poderia apresentar à concedente proposta nesse sentido, devidamente fundamentada, sendo que, se antecipou desde logo não se alcançar fundamento para um valor tão elevado, a saber, de €15.

Por último, a concessionária foi também notificada de que, tendo sido verificado que dessas notificações não consta a identificação da entidade emissora e beneficiária do valor a pagar, as notificações deveriam ser imediatamente corrigidas, passando a integrar aquela identificação, no que respeita a outras informações, que não os dos custos administrativos de €15, que devessem ser notificadas aos utentes.

Por e-mail de 12 de novembro passado, veio a concessionária alegar que "Entende a DATAREDE que não existe qualquer norma legal, regulamentar ou contratual que prejudique o direito desta a ser ressarcida de todos os custos administrativos que comprovadamente tenha com a cobrança dos avisos de liquidação." e que "Estes custos podem ser significativos...", remetendo para jurisprudência que fundamenta o direito ao ressarcimento.

Ora, a notificação do concedente a que acima se aludiu e melhor se identificou não punha em causa o direito da concessionária a ser ressarcida de custos administrativos. Pelo contrário, afirmava até que, caso fosse entendimento da concessionária existir fundamento para a cobrança de um valor a título de despesas administrativas, poderia apresentar à concedente proposta nesse sentido, devidamente fundamentada.

Pelo que a concessionária alegou sobre uma questão que não é matéria controvertida, procurando assim iludir o objeto da notificação, a saber, a cobrança de valores sem aprovação do concedente.



Tal comportamento, ao pretender induzir em erro o Município, usando para o efeito alegações que nada têm a ver com o objeto e o sentido da notificação enviada em 06 de novembro passado, atuando a concessionária, de forma consciente e deliberada, isto é, com dolo, em violação dos princípios da boa-fé, e da colaboração recíproca, previstos, respetivamente, nos artigos 1.º-A e 289.º do CCP, procurando assim ludibriar o Município e justificar a manutenção da atuação ilícita em que vem incorrendo desde 01/11/2021, é passível de aplicação, nos termos previstos no artigo 20.º, n.º 8 do Código de Exploração, de uma sanção.

O incumprimento das instruções prestadas à concessionária pelo Município reveste uma elevada gravidade, podendo mesmo configurar uma situação de usurpação de função. A concessionária tem consciência do seu incumprimento, e ainda assim, persiste nessa conduta ilícita.

Nos termos e com os fundamentos que antecedem, ao abrigo do disposto nos artigos 307.º, n.º 2, alínea b), 308.º, n.º 3 e 325.º, n.º 4 do CCP, propõe-se que a Câmara Municipal delibere aprovar a intenção de aplicação de uma sanção contratual, com o valor correspondente a €5000, e reitere a instrução à concessionária, nos termos previstos nos artigos 302.º e 303.º do CCP, de não proceder à cobrança de quaisquer valores sem prévia aprovação do concedente, e de identificar a entidade emissora dos Avisos.

Propõe-se, ainda, ao abrigo do disposto no artigo 308.º, n.º 2 do CCP, e dos artigos que a concessionária seja notificada da presente deliberação, conferindo-lhe um prazo de 10 dias úteis para, querendo, sobre ela se pronunciar.

Mais se propõe que a parte da ata respeitante a esta deliberação seja aprovada em minuta para efeitos do disposto no n.º 3 do art.º 57º da lei 75/13, de 12 de setembro.

*Anexo: Resumo da informação reportada pela Divisão de Contabilidade e Património da CMS.*

O TÉCNICO

O CHEFE DE DIVISÃO

O DIRECTOR DO DEPARTAMENTO

O PROPONENTE

APROVADA / REJEITADA por:            Votos Contra;            Abstenções;   11   Votos a Favor.

*Aprovada em minuta, para efeitos do disposto no n.º 3, do Artigo 57.º, da Lei n.º 75/13, de 12 de setembro*

O RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DA ACTA

O PRESIDENTE DA CÂMARA

**ANEXO**

**Resumo da informação reportada pela Divisão de Contabilidade e Património da CMS**

<b>REPORTE - Divisão de Contabilidade e Património</b>	<b>Montante (€)</b>
<b>De 07/05/2021 a 31/01/2024</b>	
Montantes recebidos	€ 1 507 807,32
Conferidas (montantes por receber)	€ 486 973,17
Montante total que a CMS deveria ter recebido (recebido + conferido)	€ 1 994 780,49

